Estado do Pará Prefeitura Municipal de Capanema/PA Departamento de Licitações

ASSESSORIA JURÍDICA CPNJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2022.10.02.001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Chamamento Público para "CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA A SEREM REALIZADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA".

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento. Pessoa Jurídica. Secretaria de Saúde. Possibilidade Legal. Parecer Favorável. Art. 16, inciso XIV da Lei 8.080/90 c/c Art. 25, caput da Lei 8666/93.

I - Relatório

A presente demanda foi apresentada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação e trata-se de processo de Inexigibilidade cujo objeto é o CHAMAMENTO PÚBLICO para "CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA A SEREM REALIZADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA", com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei 8080/90 e caput do art. 25 da Lei 8.666/93

É o sucinto relatório. Fundamento.

II - Análise Jurídica

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir" (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios:



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Capanema/PA Departamento de Licitações

ASSESSORIA JURÍDICA

CPNJ: 05.149.091/0001-45

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas).

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Naguilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº. 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts.13 e 25).

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da inciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Luciano Ferraz assevera no tocante a modalidade Credenciamento:

"Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciaremse como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada" (Licitações, estudos e práticas. 2ªed. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002. p. 118).

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina.

> "Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Capanema/PA Departamento de Licitações

ASSESSORIA JURÍDICA

CPNJ: 05.149.091/0001-45

qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática". (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119) e seguinte.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS.

"No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública." (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119).

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas:

- **1.** Chamamento Público com a publicação do regulamento (Edital).
- 2. Inscrição.
- 3. Habilitação
- 4. Assinatura do Termo Contratual.
- **5.** Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do ente contratante ou Jornal local de grande circulação.

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento. A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica,



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Capanema/PA Departamento de Licitações **ASSESSORIA JURÍDICA**

CPNJ: 05.149.091/0001-45

devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

III - Parecer e Conclusão

Considerando as observações em destaque, opina esta Assessoria Jurídica, pelo prosseguimento do feito, por entender que o chamamento público é instrumento legal e adequado com vistas ao atendimento da demanda de contratação de profissionais médicos por meio de pessoa jurídica, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema/PA, 10 de fevereiro de 2022.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho OAB/PA 22.643